



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975481 - RS (2025/0012790-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DENILSON BORGES PEREIRA
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN CARLOS FRAGA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR QUESITO GENÉRICO. RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu absolvido pelo Tribunal do Júri com base no quesito genérico, cuja decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinando novo julgamento, no qual o réu foi condenado.
2. O Tribunal estadual acolheu a apelação do Ministério Público, que alegou que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou novo julgamento.
3. O impetrante alega violação à soberania dos veredictos e sustenta que o veredicto absolutório deveria ter sido mantido, pois não seria contrário à prova.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, pode ser anulada em grau recursal quando considerada manifestamente contrária à prova dos autos.
5. Outra questão é se a anulação da decisão do júri viola a soberania dos veredictos prevista na Constituição Federal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
7. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a apelação em casos de decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos.
8. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. É cabível recurso de apelação nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A anulação da decisão do júri não viola a soberania dos veredictos quando não sustentada nas provas produzidas nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.225.185, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 1.087 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975481 - RS (2025/0012790-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DENILSON BORGES PEREIRA
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN CARLOS FRAGA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR QUESITO GENÉRICO. RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu absolvido pelo Tribunal do Júri com base no quesito genérico, cuja decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinando novo julgamento, no qual o réu foi condenado.
2. O Tribunal estadual acolheu a apelação do Ministério Público, que alegou que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou novo julgamento.
3. O impetrante alega violação à soberania dos veredictos e sustenta que o veredicto absolutório deveria ter sido mantido, pois não seria contrário à prova.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, pode ser anulada em grau recursal quando considerada manifestamente contrária à prova dos autos.
5. Outra questão é se a anulação da decisão do júri viola a soberania dos veredictos prevista na Constituição Federal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

7. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a apelação em casos de decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos.

8. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. É cabível recurso de apelação nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A anulação da decisão do júri não viola a soberania dos veredictos quando não sustentada nas provas produzidas nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.225.185, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 1.087 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CHRISTIAN CARLOS FRAGA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, determinando a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (Apelação Criminal n. 5005988-95.2021.8.21.0073). Eis a ementa (fls. 69/70):

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A ÚNICA TESE DEFENSIVA ERA ADE NEGATIVA DE AUTORIA, SUSTENTADA PELOS ADVOGADOS NOS DEBATES E PELO RÉU EM SEDE DE DEFESA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO PREVISTO NO ARTIGO 483, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2. JURADOS QUE, ANTES DE RESPONDEREM AFIRMATIVAMENTE AO QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO, RECHAÇARAM A ÚNICA TESE DEFENSIVA EXISTENTE NOS AUTOS, RECONHECENDO A MATERIALIDADE DELITIVA, A AUTORIA E O DOLO DE MATAR. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA QUE PODE SER ANULADA EM GRAU RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ.

3. QUANDO A NEGATIVA DE AUTORIA FOR A ÚNICA TESE DEFENSIVA, A ABSOLVIÇÃO DO RÉU COM BASE NO QUESITO GENÉRICO NÃO DEVE SUBSISTIR CASO RECONHECIDA A MATERIALIDADE E AUTORIA NOS

QUESITOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

4. RECONHECIMENTO PELO STF DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À "IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS". TEMA PENDENTE DE Apreciação. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DE QUE O JUÍZO ABSOLUTÓRIO DOS JURADOS NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO PODENDO SER AFASTADO EM GRAU RECURSAL QUANDO NÃO SUSTENTADO NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, SEM QUE REPRESENTA OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e, pelo voto da maioria dos jurados, absolvido com fundamento no quesito genérico. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, arguindo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal estadual acolheu a tese ministerial e determinou novo julgamento, no qual o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, no regime fechado.

O impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que anulou o primeiro julgamento violaria a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que o veredicto absolutório deveria ter sido mantido, pois não seria contrário à prova. Na sequência, transcreve trechos dos depoimentos das testemunhas, concluindo ter ficado *demonstrado que CHRISTIAN não tinha motivos para tentar matar a vítima* (fl. 9).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja restabelecido o primeiro julgamento, que absolveu o paciente.

Em 23/1/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 95/96).

Prestadas as informações (fls. 102/104 e fl. 109), o Ministério Público Federal, às fls. 141/146, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 74/75 – grifo nosso):

Conforme indicado na ata da sessão de julgamento, o Conselho de Sentença absolveu o réu quando responderam ao quarto quesito, o quesito absolutório genérico previsto no artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, ainda nos termos da ata da solenidade, a única tese sustentada pela defesa em plenário foi a negativa de autoria, o que também foi sustentado pelo réu em sede de defesa pessoal ao longo de toda a instrução e perante os jurados.

Aliás, reconheço, nos termos do julgamento do recurso em sentido estrito, que esta tese, inclusive, encontra amparo em outros depoimentos colhidos em juízo que reforçam o álibi alegado pelo réu.

Contudo, antes de responderem ao quesito genérico, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos referentes à materialidade, autoria delitiva e dolo de matar, a significar que, quando chegaram ao quarto quesito, já havia sido rechaçada pelos jurados a tese de negativa de autoria.

Remanesceria, assim, ao analisarem o quarto quesito apenas a absolvição por clemência que, embora admitida na sistemática do Tribunal do Júri, pode ser anulada em grau de recurso quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Em situações como a dos autos, aliás, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, a absolvição do réu com base no quesito genérico não deve subsistir caso reconhecida a materialidade e autoria nos quesitos anteriores. [...]

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.225.185, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou o Tema n. 1.087 da repercussão geral, com a seguinte tese:

É cabível recurso de apelação, com base no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

No caso em exame, conforme destacado pelo Tribunal estadual, não foi apresentada nenhuma tese ou circunstância fática que justificasse a opção dos jurados pela clemência, apta a impedir a apelação do órgão acusatório, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Por fim, registro que, para se chegar à conclusão pretendida pelo impetrante, de que o paciente *não tinha motivos para tentar matar a vítima* (fl. 9), seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0012790-2

HC 975.481 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

25082021152537 50029568220218210073 50059889520218210073

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENILSON BORGES PEREIRA

ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981

DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CHRISTIAN CARLOS FRAGA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025